

**MENSAGEM****AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021**

Ao EXMO.

Sr. ANTÔNIO RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campinápolis - MT

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei ora em anexo, o qual: *“Institui no âmbito do Município de Campinápolis – MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007.”*

O Projeto de Lei tem por justificativa, Nobres Legisladores, a imposição decorrente do Novo Marco Legal do Saneamento Básico – LEI Nº 14.026/2020- o qual determina que as Prefeituras de todo o País têm que promover a propositura de projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.

A cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

A taxa de serviço é a modalidade de tributo que tem como materialidade de sua hipótese de incidência uma atuação estatal que consiste na prestação ou disponibilização de um serviço público.

Outrossim, a taxa deve obedecer aos princípios da anterioridade nonagesimal, vedando aos entes tributários cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu, e no mesmo exercício financeiro.

Cabe ainda destacar que a Súmula Vinculante 19, pacificou o entendimento pela constitucionalidade da referida cobrança, conforme julgado abaixo descrito:

“EMENTA (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

ADM 2021/2024

serviço de caráter divisível e específico.” (RE 596.945 AgR (DJe 29.3.2012) – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma)

Bem como, ressalta-se que os valores da referida taxa está em obediência ao princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, sendo este cobrado apenas para suprir os gastos públicos como o referido serviço de coleta de resíduos sólidos.

Assim, solicitamos apoio deste E. Parlamento Municipal no sentido de votar e aprovar o projeto de lei em questão, incluindo o mesmo em Sessão **EXTRAORDINÁRIA**, com **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

JOSE BUENO VILELA

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui no âmbito do Município de Campinápolis – MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007.”

08 votos a

03, em sessão do dia

03/10/21

JOSE BUENO VILELA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Art. 2º. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fuição.

Art. 3º. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo).

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro (limite) o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados, bem como condomínios fechados, ou edifícios multifamiliares.

Art. 4º. São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR:

I - Categoria Econômica;

a) Residencial

b) Comercial



c) Industrial

d) Social Residencial

Art. 5º. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR será cobrada mensalmente, de acordo com o valor estimado da prestação do serviço colocado à disposição do contribuinte, sujeito passivo; cujos cálculos serão dimensionados para cada Unidade Imobiliária por metragem quadrada e atividade produtora de lixo, as quais encontram-se descritas junto ao IPTU.

§1º. O cálculo será realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável, inserido na tabela anexa, conforme valor da UPFM - Unidade Fiscal do Município de Campinápolis - vigente no mês, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde: VM = Valor Mensal da Taxa; UPFM = Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis; FI = Faixa de Incidência - $VM = (UPFM \times FI)$.

I – Imóveis urbanos utilizados exclusivamente como residência, será devido mensalmente o valor equivalente, conforme tabela a seguir:

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
RESIDENCIAL	ATÉ 100 m ²	0,6 UPFM	R\$ 10,00
	De 101 m ² a 300 m ²	0,8 UPFM	R\$ 13,16
	Acima de 300m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45

II- Imóveis utilizados para comércio, indústria e serviços, será devido mensalmente o valor em UPFM (Unidade Fiscal do Município de Campinápolis) em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir.

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
COMERCIAIS	ATÉ 100 m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45
	De 101 m ² a 300 m ²	1,52 UPFM	R\$ 25,00
	ACIMA DE 300 m ²	1,95 UPFM	R\$ 32,07
INDUSTRIAIS	ATÉ 800 m ²	2,45 UPFM	R\$ 40,30
	De 801 m ² a 2000 m ²	5,0 UPFM	R\$ 49,35
	ACIMA DE 2000 m ²	10 UPFM	R\$ 57,57



Parágrafo Único - Os valores da UPFM que atualmente está com valor de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme código tributário municipal e serão reajustados, nos anos seguintes, pelos índices oficiais do INPC para cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Art. 6º - O lançamento e recolhimento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR serão efetuadas juntamente com a Fatura de Água do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, cujos valores serão depositados diretamente em conta do Município de Campinápolis - MT, para cobrança via conta de água.

§1º. As Unidades Residenciais que NÃO possuem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 02 (dois) UPFM mensais.

§2º. As Unidades comerciais e industriais que NÃO possuem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 10 (Dez) UPFM mensais.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR definida como **Taxa Social** de 0,3 (zero vírgula três) UPFM em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento de programas sociais, enquadrados na Faixa de Extrema Pobreza (com renda per capita de R\$ 0,00 até R\$ 89,90);

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;



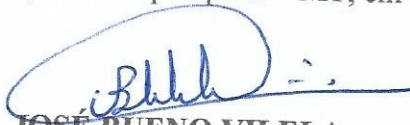
Art. 8º - Os pedidos de Taxa Social que trata essa Lei deverão ser protocolados no setor competente do DAE – Departamento de Água e Esgoto - até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR sujeita o usuário-contribuinte à suspensão do serviço de fornecimento de água, bem como à cobrança de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, conforme estabelece a Norma de Referência 01 da Resolução ANA Nº 79 de 14/06/2021.

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, em 24 de setembro de 2021.



JOSE BUENO VILELA

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

Biênio 2021/2022

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

Matéria	PROJETO DE DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 03 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021
Autor:	EXECUTIVO
Súmula	"Institui no âmbito do Município de Campinápolis- MT a taxa de serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos- TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº11.445/2007."."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente Em 01/10/2021	Membro Em 01/10/2021	Membro Em 01/10/2021
Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>
Assinatura BRUNA	Assinatura GININHO	Assinatura SEGIO

Comissão de Finanças, Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Presidente Em 01/10/2021	Membro Em / /	Membro Em 01/10/2021
Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Assinatura CELIOMAR	Assinatura MAURO	Assinatura JOSE BENTO

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Turismo e Desporto

Presidente Em / /	Membro Em / /	Membro Em / /
Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Assinatura GININHO	Assinatura RAQUEL	Assinatura BRUNA

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Presidente Em / /	Membro Em / /	Membro Em / /
Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Assinatura MAURO	Assinatura RAQUEL	Assinatura VALTO

Compete à Comissão de Infraestrutura, Transportes, Serviços Públicos, Agropecuária, Indústria, Comércio, Urbanismo e Meio Ambiente

Presidente Em 01/10/2021	Membro Em 01/10/2021	Membro Em 01/10/2021
Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Favorável: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Assinatura SERGIO	Assinatura AZEVEDO	Assinatura JOSE BENTO



Biênio 2021/2022

VOTAÇÃO PEDIDO DE URGENCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 03 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO

"Institui no âmbito do Município de Campinápolis- MT a taxa de serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos- TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº11.445/2007." "

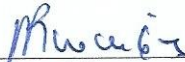
VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Antônio Rodrigues			
Azevedo Onésimo Waamate Tserebutu		X	
Bruna Mayara Almeida Stersa		X	
Celiomar Piaba Bento		X	
Gininho Tseredzapriwê Tsibo "Oopré"		X	
José Bento Filho		X	
José Euripedes de Alcantara		X	
Mauro Renato Soare			
Rosangela Raquel de Souza Lopes			
Valto Alves da Silva		X	
Sergio Silvestre Ferreira		X	

Obs _____

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 2021

~;~;

MESA DIRETORA



Presidente



Secretario



Biênio 2021/2022

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 03 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO

"Institui no âmbito do Município de Campinópolis- MT a taxa de serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos- TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº11.445/2007." "

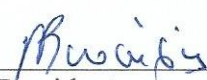
VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Antônio Rodrigues			
Azevedo Onésimo Waamate Tserebutu		+	
Bruna Mayara Almeida Stersa		+	
Celiomar Piaba Bento		+	
Gininho Tseredzapriwê Tsibo"Oopré"		+	
José Bento Filho		+	
José Euripedes de Alcantara		+	
Mauro Renato Soare			
Rosangela Raquel de Souza Lopes			
Valto Alves da Silva		+	
Sergio Silvestre Ferreira			+

Obs _____

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 2021

~;~;

MESA DIRETORA



Presidente



Secretario



Biênio 2021/2022

Aprovado Por 07 Votos Sim e 01 Não
Sessão Extraordinária do dia 01/10/2021

Sem Emenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

“Institui no âmbito do Município de Campinápolis – MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007.”

JOSÉ BUENO VILELA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Art. 2º. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fuição.

Art. 3º. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo).

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro (limite) o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados, bem como condomínios fechados, ou edifícios multifamiliares.



Biênio 2021/2022

Art. 4º. São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR:

I - Categoria Econômica;

a) Residencial

b) Comercial

c) Industrial

d) Social Residencial

Art. 5º. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR será cobrada mensalmente, de acordo com o valor estimado da prestação do serviço colocado à disposição do contribuinte, sujeito passivo; cujos cálculos serão dimensionados para cada Unidade Imobiliária por metragem quadrada e atividade produtora de lixo, as quais encontram-se descritas junto ao IPTU.

§1º. O cálculo será realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável, inserido na tabela anexa, conforme valor da UPFM - Unidade Fiscal do Município de Campinápolis - vigente no mês, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde: VM = Valor Mensal da Taxa; UPFM = Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis; FI = Faixa de Incidência - $VM = (UPFM \times FI)$.

I – Imóveis urbanos utilizados exclusivamente como residência, será devido mensalmente o valor equivalente, conforme tabela a segue:

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
RESIDENCIAL	ATÉ 100 m ²	0,6 UPFM	R\$ 10,00
	De 101 m ² a 300 m ²	0,8 UPFM	R\$ 13,16
	Acima de 300m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45

II- Imóveis utilizados para comércio, indústria e serviços, será devido mensalmente o valor em UFPM (Unidade Fiscal do Município de Campinápolis) em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir.

CATEGORIA DA	METRAGEM	FI	VM
--------------	----------	----	----

M. A. W. 67



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

Biênio 2021/2022

UNIDADE IMOBILIÁRIA	CONSTRUÍDA	UPFM	VALOR MENSAL
COMERCIAIS	ATÉ 100 m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45
	De 101 m ² a 300 m ²	1,52 UPFM	R\$ 25,00
	ACIMA DE 300 m ²	1,95 UPFM	R\$ 32,07
INDUSTRIAIS	ATÉ 800 m ²	2,45 UPFM	R\$ 40,30
	De 801 m ² a 2000 m ²	5,0 UPFM	R\$ 49,35
	ACIMA DE 2000 m ²	10 UPFM	R\$ 57,57

Parágrafo Único - Os valores da UPFM que atualmente está com valor de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme código tributário municipal e serão reajustados, nos anos seguintes, pelos índices oficiais do INPC para cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Art. 6º - O lançamento e recolhimento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR serão efetuadas juntamente com a Fatura de Água do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, cujos valores serão depositados diretamente em conta do Município de Campinápolis - MT, para cobrança via conta de água.

§1º. As Unidades Residenciais que NÃO possuírem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 02 (dois) UPFM mensais.

§2º. As Unidades comerciais e industriais que NÃO possuírem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 10 (Dez) UPFM mensais.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR definida como Taxa Social de 0,3 (zero vírgula três) UPFM em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento de programas sociais, enquadrados na Faixa de Extrema Pobreza (com renda per capita de R\$ 0,00 até R\$ 89,90);

M. Costa



Biênio 2021/2022

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

Art. 8º - Os pedidos de Taxa Social que trata essa Lei deverão ser protocolados no setor competente do DAE – Departamento de Água e Esgoto - até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR sujeita o usuário-contribuinte à suspensão do serviço de fornecimento de água, bem como à cobrança de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, conforme estabelece a Norma de Referência 01 da Resolução ANA N° 79 de 14/06/2021.

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 01 de Outubro de 2021.


ANTONIO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 01 de Outubro de 2021.

JOSÉ BUENO VILELA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

ADM 2021/2024

Ofício nº 450/GPM/2021

Campinápolis-MT, 24 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Sr. ANTÔNIO RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campinápolis - MT

Senhor Presidente,

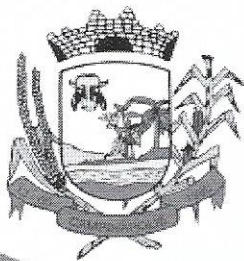
Solicitamos que Vossa Excelência, nos termos regimentais desta Distinta Casa Legislativa, adote as providências necessárias e URGENTES para a realização de **Sessão Extraordinária** para apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, o qual "*Institui no âmbito do Município de Campinápolis – MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007.*"

Atenciosamente,


JOSE BUENO VILELA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT	
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO	
Recebi em	28 / 09 / 21
Horas: 13	hs. 40 min.
	
Assinatura	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

BIÊNIO 2021/2022
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que “institui no âmbito do município de Campinápolis-MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR e dá outras providências” possui matéria idêntica ao Projeto de Lei nº 14/2021, protocolado nesta Casa em 15.07.2021 e **reprovado** por 06 votos e 01 Abstenção, em Sessão Extraordinária realizada na mesma data.

Sendo assim, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinápolis, temos por PREJUDICADA a discussão ou a votação da presente Proposição na mesma Sessão Legislativa, **salvo se**, por maioria absoluta dos Vereadores, em analogia ao art. 177, I, RI - por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, houver pedido/autorização de renovação da proposição.

É o que tenho para certificar.

Campinápolis, 28 de Setembro de 2021.



Rafael Pereira Lopes

Procurador Legislativo